DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8043/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15930/2015
PROTOCOLO	: 1629759
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52, DE 2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8, DE 2015
CONTRATADO(A)	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL – LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA TRIBUTÁRIA, COM A IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIAS COM VISTAS A GARANTIR MAIOR EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS, E CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.
VALOR INICIAL	: R$ 103.200,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Juti, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 52, de 2015, entre o Município de Juti e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos administrativos de Assessoria e Consultoria administrativa na área tributária, com a implantação de metodologias destinadas a garantir maior eficiência no recebimento de receitas tributárias municipais, e capacitação de funcionários públicos.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 567/2016, peça n. 24), que considerou irregular o procedimento licitatório e regular a formalização do Contrato Administrativo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-17691/2016 (peça n. 31), opinando:

> *"I- **Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório** – Pregão Presencial n. 8/2015 -, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II- Pela **irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 52/2015**, celebrado entre o Município de Juti a empresa AEG Assessoramento e Consultoria*

Empresarial - Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
*III- Pela aplicação de **multa** à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, caput, IV e IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Juti, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015, não atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), visto que não ficou demonstrado que a minuta de contrato integrou o edital de licitação, contrariando as regras do art. 4º, III, da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, do art. 40, § 2º, e do art. 62, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determinam:

(Lei n. 10.520/2002)
***Art. 4º**. (...)*

(...)

*III – **do edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento **e a minuta do contrato**, quando for o caso;*

(Lei n. 8.666/1993)

***Art. 40** (...)*

(...)

***§ 2º**. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

(...)

***III** – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

***Art. 62**. (...)*

***§ 1º. A minuta do futuro contrato integrará <u>sempre</u> o edital** ou ato convocatório da licitação.*

Por outro lado, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 52, de 2015, encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de

2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Em que pese o fato de que no parecer do MPC tenha sido firmada posição pela irregularidade da celebração do Contrato, em face da contratação de empresa para a prestação de serviços que constituem atividades-fim do órgão, **entendo** que, neste caso, não há irregularidade na contratação, especialmente diante da peculiaridade do objeto.

Assim é que, com base nos documentos, verifico que o objeto da contratação consiste, em verdade, na prestação de serviços técnicos profissionais especializados, com características singulares, específicas, complexas, uma vez que, além da assessoria e consultoria administrativa na área tributária e fiscal, a contratação também abrange a capacitação dos funcionários públicos.

Nesse aspecto, a Lei n. 8.666, de 1993, considera no seu art. 13, VI, como serviço técnico profissional especializado o trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, considerando o Termo de Referência (peça n. 6, fls. 53-56), observo que a capacitação dos funcionários públicos lotados no setor tributário consistia em duas etapas, divididas da seguinte maneira:

> *"**3.3 - Capacitação de funcionários públicos;***
>
> *a) **Primeira Etapa** (atendentes administrativos) com duração de 16 horas.*
>
> *b) **Segunda Etapa** (fiscais de renda e agentes), com duração de 16 horas,*
>
> **3.3.1 – Da matéria aplicável;**
>
> *a) Atendimento ao público;*
>
> *b) Controle de faturamento mensal das empresas;*
>
> *c) Cronograma de lançamento dos impostos e taxas;*
>
> *d) Alteração, baixa, inclusão e controle e cadastro econômico;*
>
> *e) Fiscalização, atos relevantes a função do agente fiscalizador;*
>
> *f) Emissão de documentos fiscais;*
>
> *g) Processo de fiscalização;*
>
> *h) Conferência e apuração de Livro Fiscal;*
>
> *i) Regime tributário;*
>
> *j) Emissão de cálculo manual de tributos;*
>
> ***3.3.2** - A capacitação de que trata este item será realizada na sede do município, em local designado pela Administração, sendo que a carga horária total será ministrada obrigatoriamente ao longo do período de 12 (doze) meses (prazo da vigência contratual) (...)".*

Pelo exposto, constato que a contratação em apreço se refere a serviços para atender a uma situação específica, devidamente justificada, com duração delimitada no tempo (12 meses), visando a implantação de metodologias com vistas

a garantir maior eficiência no recebimento de receitas tributárias municipais, bem como a capacitação de funcionários públicos lotados no setor tributário.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do **procedimento licitatório**, realizado pela Administração Municipal de Juti, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015, em face da infração decorrente da falta de apresentação da minuta de contrato, como anexo do edital de licitação, com infringência às regras do art. 4º, III, da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, do art. 40, § 2º, e do art. 62, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como o disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.1.1., B.1, 16 (vigente à época de prestação de contas ao Tribunal);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 52, de 2015**, entre o Município de Juti e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Isabel Cristina Rodrigues**, CPF-518.971.801-87, Prefeita Municipal de Juti na época dos fatos, em face da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - **determinar** que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o exame dos documentos referentes à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC